



ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90031/2024

PROCESSO Nº 00001-00051744/2023-69

Órgão interessado: CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Objeto: Contratação de serviços técnicos especializados para o desenvolvimento, manutenção e sustentação de sistemas de informação pagos por Sprint executada de acordo com as especificações e as exigências constantes no Termo de Referência – Anexo I deste Edital.

KRP Consultoria em Tecnologia de Informação Ltda., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 08.990.948/0001-43, com sede na Quadra 103 Norte, Rua NO 07, SN, Conj. 02, Lote 44, Edifício Florença, Salas 504 e 506, CEP 77.001-032, Palmas - TO, neste ato representada por seu procurador, Diogo Borges Oliveira, devidamente qualificado no processo, vem, respeitosamente, apresentar **CONTRARRAZÕES** ao recurso interposto pela empresa **VALT & MATTOS SOLUCOES EM TI LTDA, CNPJ 20.732.936/0001-14**, nos termos do art. 165, §4º da Lei 14.133/21 e do item 14.6 do Edital do Pregão Eletrônico, pelas razões legais expostas a seguir, em observância aos ditames legais aplicáveis à espécie.

I. DO RESUMO DOS FATOS

Trata-se de pregão cujo objeto é a “Contratação de serviços técnicos especializados para o desenvolvimento, manutenção e sustentação de sistemas de informação pagos por Sprint, executados de acordo com as especificações e exigências constantes no Termo de Referência – Anexo I deste Edital.”

A **RECORRENTE** VALT & MATTOS SOLUÇÕES EM TI LTDA. participou da licitação e, após ser convocada a apresentar os documentos exigidos no edital, foi desclassificada pelos motivos detalhados no despacho da Diretoria de Modernização e Inovação Digital, disponível no portal da transparência (<https://www.cl.df.gov.br/web/portal-transparencia/pregoes>).

A empresa **RECORRENTE** participou do processo licitatório para o desenvolvimento, manutenção e sustentação de sistemas de informação. No entanto, sua proposta foi desclassificada devido a erros na composição dos valores, especialmente no cálculo do custo por hora dos profissionais, que utilizou 176 horas mensais em vez das 160 horas estipuladas no termo de referência. A empresa argumenta que a utilização de 176 horas é permitida pela convenção coletiva de trabalho e que a desclassificação foi baseada em deduções sem base técnica.

Além disso, a empresa contesta a decisão de desclassificação, afirmando que sua proposta estava dentro dos limites de exequibilidade definidos no edital. Alega que a desclassificação foi

infundada e que deveria ter sido solicitada uma retificação da planilha de preços, em vez de uma desclassificação direta.

A empresa também apresentou atestado de capacidade técnica emitidos por uma empresa privada, comprovando a execução de serviços compatíveis com o objeto da licitação. Embora a comissão técnica tenha reconhecido a validade do atestado, inabilitou a empresa alegando que os serviços foram prestados pela empresa atestante e não pela licitante. A empresa argumenta que o atestado é válido e que a decisão de inabilitação foi baseada em uma interpretação equivocada.

Por fim, a empresa solicita o recebimento e processamento do recurso, a anulação da decisão de desclassificação e a declaração de sua proposta como vencedora, com base no cumprimento dos requisitos do edital e na jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

Após uma análise detalhada, conclui-se que os argumentos apresentados pela VALT & MATTOS SOLUÇÕES EM TI LTDA são infundados. Essa constatação motiva a KRP Consultoria em Tecnologia de Informação Ltda. a manifestar suas contrarrazões, conforme será detalhado adiante.

II. DOS FUNDAMENTOS

A não observância dos requisitos estabelecidos no Edital para o Desenvolvimento de Novo Software em Java, promovido pela Câmara Legislativa do Distrito Federal (CLDF), acarreta não apenas o descumprimento das normas previstas, mas também cria o risco de desequilíbrio na concorrência entre os licitantes. Portanto, é fundamental seguir rigorosamente as orientações do instrumento convocatório para assegurar a lisura e transparência do processo licitatório.

O Item 11.7 do edital determina que propostas em desconformidade com os requisitos estabelecidos devem ser desclassificadas, conforme exposto a seguir:

11.7. Será desclassificada a proposta vencedora que:

- 11.7.1. Contiver vícios insanáveis;
- 11.7.2. Não obedecer às especificações técnicas contidas no Termo de Referência;
- 11.7.3. Apresentar preços inexecutáveis ou superiores ao valor máximo previsto para a contratação;
- 11.7.4. Não tiver sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela CLDF;
- 11.7.5. Estiver em desconformidade com quaisquer outras exigências do Edital ou seus anexos, desde que essa desconformidade seja insanável.

Adicionalmente, o item 13.24.2 prevê que o não atendimento a qualquer dos requisitos de qualificação técnica **acarretará a desclassificação automática**:

13.24. Qualificação Técnica

13.24.1. Comprovação de aptidão, por meio de atestados de capacidade técnica expedidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, que demonstrem a execução de contrato de serviços de desenvolvimento ou manutenção de softwares com as seguintes especificações:

- a) Utilização de metodologia ágil;
- b) Uso de software para gestão de demandas/ordens de serviço;
- c) Produção de 1000 Pontos de Função em 12 meses contínuos utilizando o framework Angular;
- d) Produção de 1500 Pontos de Função em 12 meses contínuos utilizando Spring Boot;
- e) Produção de 250 Pontos de Função em 12 meses contínuos utilizando React Native;
- f) Utilização do Microsoft SQL Server;
- g) Uso de ferramentas de automação de testes;
- h) Uso de ferramentas de análise de código;
- i) Implementação de esteira CI/CD com Jenkins, GitLab, GitHub ou Argo;
- j) Uso de ferramenta de gestão de código Git;
- k) Utilização de ferramenta de busca e indexação (ElasticSearch);
- l) Implementação de sistemas em orquestração de contêineres com Kubernetes;
- m) Implementação de soluções de single sign-on.

13.24.2. A não comprovação de qualquer um dos itens acima resultará em desclassificação automática.

Além disso, o item 12.1.4, do Termo de Referência, estabelece que a inconsistência entre o valor global ofertado e a composição das planilhas apresentadas resultará na desclassificação automática do licitante. O item 12.1.5. também do Termo de Referência prevê que, caso os salários informados dos profissionais estejam abaixo dos valores de mercado apurados pela contratante, poderá ser solicitada uma planilha de custos completa para comprovar a exequibilidade da proposta. Caso a inexecuibilidade seja identificada, o licitante será automaticamente desclassificado:

12.1.4. A **inconsistência entre o valor global ofertado e a composição das planilhas** acima previstas ensejará em **automática desclassificação** do licitante.

12.1.5. Em caso de proposta cujas **informações salariais dos profissionais estejam abaixo do valor de mercado pesquisado pela CONTRATANTE**, poderá ser solicitada planilha de custo completa comprovando a exequibilidade daquela proposta. Em caso de identificação de inexecutabilidade, este licitante será automaticamente desclassificado. (Grifos nossos)

A fluência do prazo de publicação do Edital até a data de execução, se dá justamente para que todos os interessados tomem conhecimento do processo licitatório, e, caso inconformado e/ou possua dúvidas sobre o processo e/ou produto/serviço, que faça motivadamente os esclarecimentos/impugnações necessárias.

Não sendo exercido o direito de impugnação ao Edital, presume-se que o participante concorda com todas as exigências do certame, ciente que todos os atos serão regidos pelas citadas, portanto, não há de se falar em desconhecimento das condições impostas pelo Edital. Pois bem, o julgamento das propostas não pode dissociar-se dos critérios objetivos estabelecidos no Edital, sob pena de desviar-se do julgamento objetivo.

Isto posto, é indubitável que a proposta **RECORRENTE** não se adequa ao objeto descrito ao Termo de Referência, haja vista a ausência de observância dos requisitos.

a) INCOMPATIBILIDADE NA PLANILHA DE CUSTOS

A **RECORRENTE** alega que utilizou 176 horas como base para calcular o custo por hora dos profissionais, justificando-se com base na convenção coletiva de trabalho, que supostamente permitiria essa jornada. Entretanto, o Termo de Referência foi claro ao definir que o cálculo deveria ser realizado com base em 160 horas mensais, e essa regra não foi flexibilizada em momento algum. A escolha pela utilização de 176 horas, portanto, resultou em um dimensionamento artificial dos custos, o que compromete a comparabilidade com as demais propostas.

Alterar o denominador de horas de 160 para 176 não é uma simples questão de escolha ou de convenção coletiva. O Termo de Referência estabeleceu um padrão para que todas as propostas fossem avaliadas de maneira isonômica. Ao utilizar 176 horas, a **RECORRENTE** criou uma disparidade artificial em relação aos demais concorrentes, que seguiram a norma estabelecida. Tal atitude fere

o princípio da isonomia (art. 3º, Lei 14.133/2021), que rege os processos licitatórios e visa garantir a igualdade de condições para todos os licitantes.

Ao analisarmos a discrepância entre o uso de 176 horas e o valor que seria obtido se fossem utilizadas as 160 horas previstas, é visível uma diferença significativa nos custos, a exemplo a Sprint de "Desenvolvimento Mobile". Com as 176 horas, a **RECORRENTE** apresentou um valor de R\$ 73.256,80, enquanto, ao corrigir para 160 horas, o valor correto seria R\$ 80.582,48, conforme já apontado no despacho da CLDF e novamente evidenciado abaixo.

Desenvolvimento Mobile										
Componentes de Custo do Time										
Identificação do Perfil Profissional	Salário (S)	Custo Perfil (Cp = S x Fator K)	Custo Adicional do perfil (Ca)	Custo Total por Perfil (Ct = Cp + Ca)	Taxa de Alocação (Ta)	Alocação em Horas (A = Ta x 160)	Qtde. profissionais por perfil (Q)	Horas por perfil (Hp = A x Q)	Custo por Hora (CH = Ct / 176)	Custo Mensal do Perfil (Cm = A x Q x ch)
Arquiteto de Software Sênior	12.067,81	24.546,27		24.546,27	25%	40,00	1,00	40,00	139,47	5.578,70
Analista de Testes/Qualidade	7.895,10	16.475,25		16.475,25	50%	80,00	1,00	80,00	93,61	7.488,75
Desenvolvedor de Software Sênior	9.076,07	18.759,53		18.759,53	100%	160,00	1,00	160,00	106,59	17.054,12
Analista de Negócios/Requisitos Sênior	7.492,86	15.697,22		15.697,22	100%	160,00	1,00	160,00	89,19	14.270,20
Designer UI/UX	7.014,10	14.786,08		14.786,08	25%	40,00	1,00	40,00	84,01	3.360,47
Gerente de Projetos de Tecnologia da Informação Sênior	10.356,84	21.236,84		21.236,84	25%	40,00	1,00	40,00	120,66	4.826,56
Analista de DevOps Sênior	9.120,65	18.845,76		18.845,76	25%	40,00	1,00	40,00	107,08	4.283,13
Desenvolvedor Mobile Sênior	8.701,16	18.034,36		18.034,36	100%	160,00	1,00	160,00	102,47	16.394,87
Total							8,00	720,00	843,08	73.256,80

Tabela 1 - Cálculo com 176 Horas

Desenvolvimento Mobile										
Componentes de Custo do Time										
Identificação do Perfil Profissional	Salário (S)	Custo Perfil (Cp = S x Fator K)	Custo Adicional do perfil (Ca)	Custo Total por Perfil (Ct = Cp + Ca)	Taxa de Alocação (Ta)	Alocação em Horas (A = Ta x 160)	Qtde. profissionais por perfil (Q)	Horas por perfil (Hp = A x Q)	Custo por Hora (CH = Ct / 160)	Custo Mensal do Perfil (Cm = A x Q x ch)
Arquiteto de Software Sênior	12.067,81	24.546,27		24.546,27	25%	40,00	1,00	40,00	153,41	6.136,57
Analista de Testes/Qualidade	7.895,10	16.475,25		16.475,25	50%	80,00	1,00	80,00	102,97	8.237,62
Desenvolvedor de Software Sênior	9.076,07	18.759,53		18.759,53	100%	160,00	1,00	160,00	117,25	18.759,53
Analista de Negócios/Requisitos Sênior	7.492,86	15.697,22		15.697,22	100%	160,00	1,00	160,00	98,11	15.697,22
Designer UI/UX	7.014,10	14.786,08		14.786,08	25%	40,00	1,00	40,00	92,41	3.696,52
Gerente de Projetos de Tecnologia da Informação Sênior	10.356,84	21.236,84		21.236,84	25%	40,00	1,00	40,00	132,73	5.309,21
Analista de DevOps Sênior	9.120,65	18.845,76		18.845,76	25%	40,00	1,00	40,00	117,79	4.711,44
Desenvolvedor Mobile Sênior	8.701,16	18.034,36		18.034,36	100%	160,00	1,00	160,00	112,71	18.034,36
Total							8,00	720,00	927,38	80.582,48

Tabela 2 - Cálculo com 160 Horas

Além disso, ao alterar o número de horas para se ajustar ao Termo de Referência na fase recursal, a empresa apresentou um novo valor de R\$ 73.010,61 para as Sprints de “Desenvolvimento Mobile”, contradizendo o valor anteriormente ofertado. Se a **RECORRENTE** tivesse simplesmente ajustado as horas de 176 para 160, o valor deveria ter aumentado, e não diminuído, como ocorreu. Tal situação demonstra que a empresa tentou ajustar os números de maneira irregular para que se aproximassem do lance originalmente ofertado.

Esse tipo de manipulação compromete a exatidão da proposta resultando em uma equação matemática incoerente. Ao modificar um denominador (número de horas) para reduzir o resultado final (custo por hora), sem ajustar adequadamente os demais fatores, cria-se uma distorção que não reflete a realidade financeira e operacional da proposta.

O motivo destas distorções na planilha ocorre por alteração do fator K. Inicialmente, o fator K apresentado em proposta enviado dia 30/09 variava entre 2,03 e 2,11, refletindo custos indiretos como encargos sociais, infraestrutura e outras despesas fixas. No entanto, na fase recursal, a **RECORRENTE** apresenta um novo fator K, o qual foi alterado para 1,88 e 1,89, sem qualquer explicação ou justificativa técnica plausível. Tal modificação sugere uma manipulação dos custos para adequar a proposta aos valores ofertados, sem qualquer base real que sustente tal mudança. Segue abaixo tabela demonstrando o cálculo:

Desenvolvimento WEB			
Componentes de Custo do Time			
Identificação do Perfil Profissional	Salário (S)	Custo Perfil (Cp = S x Fator K)	Fator K (CP / S)
Arquiteto de Software Sênior	12.067,81	24.546,27	2,03
Analista de Testes/Qualidade Sênior	7.895,10	16.475,24	2,09
Desenvolvedor de Software Sênior	9.076,07	18.759,52	2,07
Analista de Negócios/Requisitos Sênior	7.492,86	15.697,22	2,09
Designer UI/UX Sênior	7.014,10	14.786,07	2,11
Gerente de Projetos de Tecnologia Sênior	10.356,84	21.236,84	2,05
Analista de DevOps Sênior	9.120,65	18.845,76	2,07

Desenvolvimento Mobile			
Componentes de Custo do Time			
Identificação do Perfil Profissional	Salário (S)	Custo Perfil (Cp = S x Fator K)	Fator K (CP / S)
Arquiteto de Software Sênior	12.067,81	24.546,27	2,03
Analista de Testes/Qualidade	7.895,10	16.475,25	2,09
Desenvolvedor de Software Sênior	9.076,07	18.759,53	2,07
Analista de Negócios/Requisitos Sênior	7.492,86	15.697,22	2,09
Designer UI/UX	7.014,10	14.786,08	2,11
Gerente de Projetos de Tecnologia da Informação Sênior	10.356,84	21.236,84	2,05
Analista de DevOps Sênior	9.120,65	18.845,76	2,07
Desenvolvedor Mobile Sênior	8.701,16	18.034,36	2,07

Tabela 3 – Dados da planilha enviada junto a proposta dia 30/09 (acrescentado Fator K)

Desenvolvimento WEB			
Componentes de Custo do Time			
Identificação do Perfil Profissional	Salário (S)	Custo Perfil (Cp = S x Fator K)	Fator K (CP / S)
Arquiteto de Software Sênior	12.067,81	22.808,16	1,89
Analista de Testes/Qualidade Sênior	7.895,10	14.921,74	1,89
Desenvolvedor de Software Sênior	9.076,07	17.153,77	1,89
Analista de Negócios/Requisitos Sênior	7.492,86	14.161,51	1,89
Designer UI/UX Sênior	7.014,10	13.256,65	1,89
Gerente de Projetos de Tecnologia Sênior	10.356,84	19.574,43	1,89
Analista de DevOps Sênior	9.120,65	17.238,03	1,89

Desenvolvimento Mobile			
Componentes de Custo do Time			
Identificação do Perfil Profissional	Salário (S)	Custo Perfil (Cp = S x Fator K)	Fator K (CP / S)
Arquiteto de Software Sênior	12.067,81	22.674,60	1,88
Analista de Testes/Qualidade	7.895,10	14.834,36	1,88
Desenvolvedor de Software Sênior	9.076,07	17.053,33	1,88
Analista de Negócios/Requisitos Sênior	7.492,86	14.078,58	1,88
Designer UI/UX	7.014,10	13.179,02	1,88
Gerente de Projetos de Tecnologia da Informação Sênior	10.356,84	19.459,80	1,88
Analista de DevOps Sênior	9.120,65	17.137,09	1,88
Desenvolvedor Mobile Sênior	8.701,16	16.348,89	1,88

Tabela 4 – Dados da planilha enviada junto ao Recurso dia 14/10 (acrescentado Fator K)

O fator K é essencial para a composição de custos em contratos que envolvem serviços de tecnologia da informação, pois engloba uma série de despesas indiretas que são necessárias para a correta execução dos serviços. Alterar esse coeficiente de maneira arbitrária compromete a confiabilidade da proposta e vai ao encontro aos princípios da transparência e da exequibilidade. Se a **RECORRENTE** havia calculado o fator K inicialmente entre 2,03 e 2,11, é necessário que haja uma justificativa técnica sólida para reduzi-lo para um valor inferior, o que não foi apresentado em nenhum momento.

Uma analogia pode ser útil para compreender a gravidade dessa alteração: imagine que um arquiteto submeta um projeto com uma estimativa de materiais de construção que inclui um certo

valor para o cimento e, posteriormente, durante a fase de revisão, ele reduz o custo do cimento, sem qualquer justificativa, para tentar manter o orçamento. Esse ajuste não tem base real e compromete a viabilidade do projeto. Da mesma forma, a redução do fator K, sem justificativa, compromete a viabilidade econômica da proposta da VALT & MATTOS.

A utilização de um fator K subdimensionado, associado à alteração do número de horas, cria uma falsa impressão de competitividade e viabilidade econômica. Por fim, é fundamental destacar que, em qualquer processo licitatório, o respeito às normas do edital e do Termo de Referência é essencial para garantir a lisura do certame. Ao manipular o fator K e alterar as horas para se ajustar ao lance ofertado, a **RECORRENTE** feriu os princípios da vinculação ao edital e da igualdade de condições entre os licitantes, justificando plenamente sua desclassificação.

Diante disso, a desclassificação da proposta da **RECORRENTE** foi correta e devidamente justificada, pois a empresa não conseguiu comprovar a exequibilidade de sua proposta. Portanto, requer-se o indeferimento do recurso administrativo interposto pela **RECORRENTE**, mantendo-se a decisão de desclassificação da proposta.

b) NÃO COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

A **RECORRENTE** apresentou um único atestado de capacidade técnica emitido por uma empresa privada, alegando que os serviços prestados atendem integralmente às exigências do edital de licitação.

Entretanto, após análise detalhada do documento apresentado, a comissão técnica constatou que os serviços atestados foram, na verdade, executados pela empresa atestante, e não pela licitante. Essa conclusão fundamenta-se na necessidade de garantir a veracidade e legitimidade das informações fornecidas. Embora a certificação CMMI-3 apresentada pela **RECORRENTE** seja um diferencial relevante, ela faz referência, mais uma vez, à SIGMA e não à própria **RECORRENTE**, o que não exime a licitante da obrigação de comprovar a execução direta dos serviços. A apresentação de atestados de capacidade técnica tem o objetivo de assegurar que a empresa licitante possui a experiência e qualificação necessárias para realizar o objeto da licitação, conforme estabelece o artigo 67 da Lei nº 14.133/21.

Importante destacar a importância de realizar diligências para sanar vícios formais que não comprometam a competitividade e a isonomia do certame. No entanto, no presente caso, a falha na comprovação da capacidade técnica da **RECORRENTE** vai além de um vício formal, tratando-se de uma questão substancial que compromete a avaliação adequada da proposta.

Especificamente, a **RECORRENTE** apresentou um atestado de capacidade técnica emitido pela empresa SIGMA DATASERV INFORMÁTICA S/A. Porém, as evidências mostraram que os

serviços foram prestados pela SIGMA DATASERV, sem comprovação de que a licitante **RECORRENTE** (Valt & Mattos VR) tenha participado diretamente na execução desses projetos. Documentos como contratos, contagens de pontos de função e entre outros referiam-se a serviços realizados por SIGMA DATASERV para os órgãos públicos em questão, sem qualquer menção à participação direta da Valt & Mattos VR. O item 12.1.7 do Termo de Referência exige a comprovação da qualificação técnica específica da empresa licitante, o que não foi cumprido pela **RECORRENTE**.

A diligência realizada para verificar a capacidade técnica da empresa também não foram suficientes. Prints de sistemas como GITLAB e Keycloak mostraram repositórios e projetos vinculados à SIGMA DATASERV, sem evidência de envolvimento direto da Valt & Mattos VR. Não houve comprovação de contratos diretos entre a licitante e os órgãos públicos, sendo todas as referências limitadas à SIGMA DATASERV. A documentação adicional solicitada não foi suficiente para atender às exigências das cláusulas 12.1.7 e 12.1.8 do Termo de Referência.

Para fins de verificação complementar sobre os órgãos citados nas evidências fornecidas pela empresa Valt & Mattos VR, procedemos à consulta no portal do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional (https://sisel.mdr.gov.br/consulta_edital.php), onde identificamos o Pregão nº 019/2021, Processo Administrativo n.º 59000.021055/2019-14, no qual a empresa SIGMA DATASERV foi declarada vencedora, conforme comprovado através do link a seguir: <https://portal.datransparencia.gov.br/licitacoes/933045355?ordenarPor=dataEmissao&direcao=asc>.

Nessa análise ao edital Pregão nº 019/2021, expressamente há disposto no Termo de Referência a vedação à subcontratação, conforme estabelecido no item 12.11 do termo de referência.

Pregão Nº 019/2021 – MDR ([Link Edital](#))

12.11. Não será admitida a subcontratação do objeto desse Termo de Referência. **(GRIFO NOSSO)**

Além disso, realizamos a consulta ao edital referente ao Pregão Eletrônico n.º 18/2020 (http://www.comprasnet.gov.br/ConsultaLicitacoes/download/download_editais_detalhe.asp?co_duasg=250110&modprp=5&numprp=182020), promovido pelo Ministério da Saúde, no qual a SIGMA DATASERV também sagrou-se vencedora, resultando na formalização do Contrato n.º 35/2020. A análise do edital e do Termo de Referência desse certame confirmou igualmente a proibição de subcontratação, sendo esta uma condição explícita para a execução do objeto contratado.

Pregão Nº 18/2020 – Ministério da Saúde ([Link Edital](#))

12.10. Da Subcontratação

12.10.1. **Não será admitida a subcontratação do objeto licitatório.**

12.10.2. **Não será permitida a subcontratação total ou parcial do objeto da contratação.**

12.10.3. Quanto à proibição da subcontratação, entende-se que a concentração de serviços complementares e com o mesmo contexto para um grupo de empresas pode gerar possíveis conflitos de interesses entre esses fornecedores, dispersão do foco de atuação dos serviços contratados, diferenças na qualidade dos serviços, além de dificultar a gestão da contratação

Por fim, identificamos também o Pregão Eletrônico nº 03/21 - SEI - Processo nº 7791/2020-51 (<https://www4.tce.sp.gov.br/licitacao/tce-0321>), do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo – TCE-SP, referente ao processo vencido pela SIGMA. O edital e o Termo de Referência desse processo igualmente proíbem a subcontratação.

Pregão Nº 03/2021 – TCE/SP ([Link Edital](#))

17 Da Subcontratação

17.1 **Não será admitida a subcontratação do objeto licitatório.**

(GRIFO NOSSO)

Assim, verifica-se que a tentativa da empresa **RECORRENTE** de utilizar serviços realizados pela SIGMA DATASERV como comprovação de sua própria capacidade técnica configura irregularidade e manifesta incompatibilidade com os requisitos estabelecidos no âmbito do processo licitatório, comprometendo a lisura e a legalidade da concorrência.

Diante disso, a inabilitação da **RECORRENTE** foi corretamente fundamentada, uma vez que a empresa não conseguiu demonstrar a execução dos serviços conforme exigido pelo edital e pela jurisprudência aplicável do TCU. A ausência de comprovação adequada da capacidade técnica, somada à incompatibilidade na planilha de custos apresentada, justifica plenamente a desclassificação da **RECORRENTE** no processo licitatório.

c) DA SANÇÃO APLICADA A EMPRESA SIGMA DATASERV INFORMATICA S A.

Em consulta pública ao Portal da Transparência, identificou-se que a empresa SIGMA DATASERV INFORMATICA S A, parte envolvida no contrato 35/2020, foi sancionada pelo Ministério da Saúde, o que demonstra que houve falhas significativas na execução contratual.

Segue comprovação do fato:

<https://portaldatransparencia.gov.br/sancoes/consulta?cadastro=1&peessoa=14543768&ordenarPor=nomeSancionado&direcao=asc>

Considerando a situação hipotética em que a empresa Valt & Mattos VR tenha atuado como subcontratada na prestação de serviços para o Ministério da Saúde, é necessário analisar o impacto de sua relação jurídica com essas instituições à luz do princípio da responsabilidade solidária em contratos administrativos. Sob essa perspectiva, se a **RECORRENTE** de fato usufruiu dos benefícios e da execução do contrato 35/2020 do Ministério da Saúde, a sanção aplicada a esse contrato deveria ser estendida à empresa subcontratada, considerando que ela também se beneficiou do objeto contratual.

Nos contratos administrativos, especialmente nos casos de subcontratação, é amplamente reconhecido que as responsabilidades e obrigações decorrentes da execução do contrato podem ser compartilhadas entre as partes envolvidas, incluindo a subcontratada. Não se pode admitir que a empresa subcontratada, no caso Valt & Mattos VR, usufrua apenas dos benefícios sem arcar com os ônus decorrentes de eventuais descumprimentos contratuais ou sanções aplicadas à contratada principal.

O princípio da transparência e da integridade exige que todas as partes envolvidas em um contrato sejam responsabilizadas proporcionalmente pelos atos relacionados à execução contratual.

Além disso, a jurisprudência consolidada em matéria de licitações e contratos administrativos, bem como o entendimento dos tribunais, é clara ao afirmar que a subcontratação não isenta a subcontratada de responsabilidade quando há falhas na execução do contrato. Portanto, caso a Valt & Mattos VR tenha se beneficiado da execução do contrato 35/2020, ela também deve arcar com as consequências das sanções aplicadas ao titular do contrato.

Isso reflete no presente certame, visto que o próprio edital, em seu item 4.2.6, veda a participação de empresas que tenham sofrido sanções. Vejamos:

4. DA PARTICIPAÇÃO NO PREGÃO

4.2. **Não poderão disputar esta licitação** ou participar da execução do contrato dela decorrente, direta ou indiretamente:

4.2.6. **Pessoa física ou jurídica que se encontre, ao tempo da licitação, impossibilitada de participar da licitação em decorrência de sanção** que lhe foi imposta; **(GRIFO NOSSO)**

Outro ponto relevante é o fato de que as sanções aplicadas a empresas contratadas pelo setor público têm o objetivo não apenas de punir falhas na execução dos contratos, mas também de proteger o interesse público e assegurar que os recursos públicos sejam aplicados de maneira eficiente e responsável.

Portanto, não há justificativa jurídica para que a **RECORRENTE**, hipoteticamente subcontratada para executar parte do contrato 35/2020, usufrua dos benefícios sem também assumir os ônus. A extensão da sanção é uma consequência lógica e necessária da sua participação no contrato, e se a empresa se beneficiou das atividades relacionadas, deve igualmente responder pelas consequências de eventuais falhas ou descumprimentos verificados.

d) DA RECORRIDA KRP CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO LTDA.

A **RECORRENTE** não apresentou argumentos específicos contra a KRP Consultoria em Tecnologia de Informação Ltda., mas somente questionou a sua própria desclassificação e inabilitação.

A empresa KRP Consultoria em Tecnologia de Informação Ltda., declarada vencedora do certame, apresentou proposta e documentação em conformidade com todos os requisitos do edital e do Termo de Referência. A proposta da KRP foi devidamente analisada e considerada exequível e tecnicamente qualificada, atendendo aos critérios de seleção estabelecidos.

A adjudicação do objeto à KRP Consultoria em Tecnologia de Informação Ltda. foi correta e fundamentada, uma vez que a empresa atendeu todos os requisitos do edital e do Termo de Referência.

III. DA NECESSIDADE DE SE MANTER A DECISÃO DA ILMA. PREGOEIRA COMO GARANTIA AO CUMPRIMENTO DE PRINCÍPIOS LICITATÓRIOS ESSENCIAIS

Com base no exposto na seção anterior, é inequívoco que a proposta da **RECORRIDA** atende plenamente aos requisitos estabelecidos no edital e no Termo de Referência. O resultado deste

Pregão Eletrônico está em perfeita conformidade com os princípios consagrados pela Constituição Federal e pelo Art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório estabelece que a Administração Pública deve seguir rigorosamente as normas fixadas no edital, incluindo eventuais esclarecimentos prestados pelo pregoeiro, que também integram as regras do certame. Assim, qualquer revisão da decisão atual, como pretendido pela **RECORRENTE**, representaria uma violação ao respeito às normas editalícias, subtraindo a justa vitória da **RECORRIDA**, que seguiu fielmente todas as regras estabelecidas para a disputa.

Dado que há provas claras e incontestáveis do cumprimento integral das normas por parte da **RECORRIDA**, sua vitória é legítima. A reversão desse resultado com base em meras alegações infundadas carece de fundamentação sólida. A jurisprudência é clara ao afirmar que os agentes públicos não devem alterar decisões com base em impugnações sem mérito, sob o risco de desrespeitar o ato convocatório. Como exemplo, trazemos precedentes do STJ e do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC), que corroboram esse entendimento:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ- CONSTITUÍDA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. SUPOSTA INOBSERVÂNCIA DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. 1. É certo que o edital é "a lei interna da concorrência e da tomada de preços", conforme afirma Hely Lopes Meirelles, citado por José dos Santos Carvalho Filho. **"O edital traduz uma verdadeira lei porque subordina administradores e administrados às regras que estabelece. Para a Administração, desse modo, o edital é ato vinculado e não pode ser desrespeitado por seus agentes"** (CARVALHO FILHO, José dos Santos. "Manual de Direito Administrativo", 14ª ed., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005, p. 226). 2. No entanto, no caso concreto, há meras alegações acerca da inobservância das regras contidas no edital por parte da empresa que venceu o certame. 3. Tratando-se de mandado de segurança, cuja finalidade é a proteção de direito líquido e certo, não se admite dilação probatória, porquanto não comporta a fase instrutória, sendo necessária a juntada de prova pré-constituída apta a demonstrar, de plano, o direito alegado. 4. Recurso ordinário desprovido.

(STJ, RMS nº 22647/SC, Órgão Julgador: Primeira Turma, Relatora: Min. Denise Arruda, DJ: 10/04/2007).

MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - RECURSO ADMINISTRATIVO
OBJETIVANDO A DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPONENTE INDEFERIDO -

AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO - INOCORRÊNCIA - PROPOSTA QUE ATENDE ÀS EXIGÊNCIAS DO EDITAL - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO NÃO CONFIGURADA - ORDEM DENEGADA - RECURSO DESPROVIDO.

Estando devidamente fundamentada a análise da Comissão de Licitação acerca do recurso interposto pelo impetrante no âmbito administrativo, é de se concluir que, quanto à motivação, não há vício algum no ato impetrado, eis que se reporta expressamente a esta. **Tendo a proposta apresentada pela licitante vencedora, litisconsorte neste feito, atendido às exigências estabelecidas no Edital, correta a decisão da autoridade impetrada que manteve sua classificação no certame.**

(TJSC, MS nº 69.359, Órgão Julgador: Primeira Câmara de Direito Público, Relator: Nicanor da Silveira, DJ: 12/05/2005).

(GRIFO NOSSO).

No que tange ao princípio do julgamento objetivo, José dos Santos Carvalho Filho define que os critérios seletivos previstos no edital devem ser adotados de forma irrefutável, evitando surpresas ou arbitrariedades no processo. Esse princípio é um corolário da vinculação ao instrumento convocatório, reforçado pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU):

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. **PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO.**

PROCEDÊNCIA PARCIAL. 1. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada (art. 41 da Lei nº 8.666/1993). 2. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos (art. 44 da Lei nº 8.666/1993). 3. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de Licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, **os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos**, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle (art. 45 da Lei nº 8.666/1993).

(TCU, Acórdão 2345/2009, Processo TC 008.634/2009-1, Plenário, Relator: Min. Valmir Campelo, data da sessão: 07/10/2009).

(GRIFO NOSSO).

O edital funciona, portanto, como a moldura para o julgamento das propostas. Todas as ofertas que atendem aos requisitos nele estabelecidos devem ser aceitas e declaradas vencedoras, como corretamente fez o Pregoeiro ao analisar a proposta da **RECORRIDA**. Eliminar uma licitante nessas condições seria extrapolar os limites do certame, conduzindo a uma análise subjetiva e em desacordo com o princípio do julgamento objetivo.

Além disso, a decisão do Pregoeiro, ao prestigiar a proposta que cumpre todas as exigências do Termo de Referência, assegura a aplicação isonômica do instrumento convocatório, respeitando os princípios da igualdade e impessoalidade. Em nenhum momento houve preferências indevidas, e o Pregoeiro cumpriu com sua função de zelar pela lisura do certame e pelo interesse público.

É igualmente relevante destacar que a decisão do Pregoeiro está em plena consonância com o princípio da legalidade. O Pregoeiro observou tanto as disposições da Lei nº 14.133/2021 quanto as exigências contidas no Edital e no Termo de Referência. Marçal Justen Filho pontua em seus livros que “a vinculação ao instrumento convocatório complementa a vinculação à lei” (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 12ª ed. São Paulo: Dialética, 2008 e 2ª Edição (2023)).

O resultado deste Pregão Eletrônico cumpre também o objetivo fundamental de qualquer licitação: a seleção da proposta mais vantajosa. Conforme despacho da Diretoria de Modernização e Inovação Digital da CLDF, disponível no portal da transparência, a proposta da **RECORRIDA** está em total conformidade com o edital e o Termo de Referência, incluindo os esclarecimentos prestados pelo pregoeiro.

Portanto, a manutenção da decisão que garantiu a vitória da **RECORRIDA** é essencial para preservar o princípio da eficiência, previsto no Art. 37, caput, da CRFB/88. Esse princípio orienta as ações do Estado para alcançar os melhores resultados que satisfaçam o interesse público, sempre buscando o equilíbrio ideal entre custo e benefício. A esse respeito, preciosas são as lições dos mestres José dos Santos Carvalho Filho e Marçal Justen Filho:

“A vantajosidade abrange a economicidade, que é uma manifestação do dever de eficiência. Não bastam honestidade e boas intenções para validação de atos administrativos. A economicidade impõe adoção da solução mais conveniente e eficiente sob o ponto de vista da gestão dos recursos públicos. Toda atividade administrativa envolve uma relação sujeitável a enfoque de custo-benefício. O desenvolvimento da atividade implica produção de custos em diversos níveis. [...].

A economicidade consiste em considerar a atividade administrativa sob prisma econômico. Como os recursos públicos são extremamente escassos, é imperioso que sua utilização produza os melhores resultados

econômicos, do ponto de vista quantitativo e qualitativo. Há dever de eficiência gerencial que recai sobre o agente público”. (**JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 12ª ed. São Paulo: Dialética, 2008, p. 64).**

“O núcleo do princípio é a procura de produtividade e economicidade e, o que é mais importante, a exigência de reduzir os desperdícios de dinheiro público, o que impõe a execução dos serviços públicos com presteza, perfeição e rendimento funcional”. (**CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 25ª ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 29).**

Por fim, como reflexo da sintonia entre a decisão do Ilma. Pregoeira e todos os princípios descritos na presente Seção, não é forçoso concluir que tanto o resultado deste Pregão Eletrônico, quanto a proposta da **RECORRIDA** alinham-se às exigências do princípio da finalidade. Afinal, ambos materializam e promovem o interesse público em jogo, já que refletem perfeitamente as expectativas (técnicas e financeiras) da CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, para este certame.

IV. REQUERIMENTOS

Ao teor de todo o exposto requer:

Que seja recebido as presentes CONTRARRAZÕES, pois tempestiva e própria, para que no MÉRITO seja indeferida o recurso interposto pela empresa **VALT & MATTOS SOLUCOES EM TI LTDA, CNPJ 20.732.936/0001-14**, mantendo inalterado a decisão que habilitou e declarou como vencedora a **KRP Consultoria em Tecnologia de Informação Ltda.**

Termos em que, pede deferimento

DIOGO
BORGES
OLIVEIRA:01
354402111

Assinado de forma
digital por DIOGO
BORGES
OLIVEIRA:013544021
11
Dados: 2024.10.17
17:29:45 -03'00'

Palmas/TO, 17 de outubro de 2024.

KRP CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO LTDA

DIOGO BORGES OLIVEIRA - CPF: 013.544.021-11

REPRESENTANTE LEGAL P/ PROCURAÇÃO